



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039549-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante KARINA PERUCCI RIBEIRO, é embargado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.516

Comarca: São João da Boa Vista — 1ª Vara Cível

Embargante: Karina Perucci Ribeiro

Embargado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Inexistência. Caráter infringente do recurso. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Alega-se contradição quanto à discussão sobre a revisão dos juros e a readequação das parcelas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão recorrido, especificamente quanto ao pleito de readequação das parcelas vencidas e vincendas.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão ponderou sobre o pedido liminar da recorrente de revisão imediata da cláusula de juros abusivos e concluiu pela ausência de requisitos para concessão de tutela antecipada, sendo a pretensão da embargante medida satisfativa que esgota o objeto da demanda.

4. Embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, salvo para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido impede a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. 2. A função dos embargos é esclarecer o julgado, não sendo via adequada para rediscutir o mérito.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; art. 300; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05; STJ, Resp. 15.450-SP, j. 1º/4/96.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 44/51 que, por votação unânime, negou provimento, na parte conhecida ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta a recorrente a existência de contradição.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Sustenta a embargante a existência de contradição ao argumento de não pleiteou discussão sobre a revisão dos juros, mas tão somente a readequação das parcelas vencidas e vincendas.

Entretanto, não há como amparar seus argumentos.

Num primeiro momento, cabe esclarecer que o item IV (Do Mérito) do agravo de instrumento trata justamente da abusividade dos juros remuneratórios (fls. 02).

E do item VI (Do Pedido Liminar) consta o seguinte pleito: *"1. Suspende os efeitos da decisão agravada, determinando a revisão imediata da cláusula de juros abusivos;"* (03), nada diz a respeito à readequação das parcelas vencidas e vincendas.

Com base nas singelas razões recursais da embargante, o v. Aresto bem explanou que na hipótese não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada (fls. 49/50):

"Em que pesem as argumentações suscitadas pela agravante, com fulcro no art. 300, § 3º do CPC, a tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) §3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A concessão de tutela de urgência é medida excepcional no ordenamento pátrio, posto que o pleito final é antecipado no início do processo, sem a possibilidade do contraditório e ampla defesa, já que, na presente hipótese, não foi estabelecida completamente a relação jurídica processual. Sendo assim, existe a necessidade da comprovação dos requisitos autorizadores para que haja a concessão da tutela de urgência.”

O v. Aresto, ainda, bem ponderou que pretensão da embargante se trata de medida essencialmente satisfativa que praticamente esgota o objeto da demanda, sendo necessário aguardar o contraditório (fls. 50/51):

“Nesse contexto, ainda que sejam relevantes os argumentos fáticos e jurídicos sustentados pela autora, ora agravante, na ação originária, referentes à existência de abusividade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato, tem-se como inviável o deferimento da medida liminar (revisão imediata da cláusula de juros abusivos), por se tratar de medida essencialmente satisfativa que praticamente esgota o objeto da demanda. Dessa forma, não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipada pretendida. Ademais, repisa-se, o pedido liminar se confunde com o mérito da demanda e sua concessão, nesta etapa, esgotaria o conteúdo da ação, supondo, equivocadamente, cognição ampla e exauriente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. (...) Assim, imperiosa se faz a análise mais aprofundada da matéria e do direito que estará reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento da presente demanda, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito e apresentar a solução para a lide.”

Portanto, ficam ratificadas as razões de decidir.

Insta esclarecer que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre os fatos e fundamentar sua decisão de acordo com o direito que julgar pertinente para a solução do conflito, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita dos entendimentos divergentes.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual

omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'. (STJ-Corte Especial, ED no RESp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742). Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável in actu oculi. Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado. Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despropositada a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073- SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, bate-se a embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada a declarar-se portanto.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator